



Número: **0850258-56.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENOCH ALVES RODRIGUES (AUTOR)		RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ (ADVOGADO)	
Prefeitura de São Luís-MA (REU)			
Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação (REU)			
Prefeito de São Luís Eduardo Braide (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75247 433	02/09/2022 13:04	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0850258-56.2022.8.10.0001

AUTOR: ENOCH ALVES RODRIGUES

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ - MA12216

REU: PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO, PREFEITO DE SÃO LUÍS EDUARDO BRAIDE

DECISÃO

O requerente ENOCH ALVES RODRIGUES alega, em síntese:

Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, tornou público o Edital nº 001/2022 que regulamenta os procedimentos e regras para inscrição/seleção/sorteio dos beneficiados das unidades habitacionais de interesse social dos empreendimentos Mato Grosso 1, Mato Grosso 2 e Mato Grosso 3, do Programa Federal CASA VERDE E AMARELA, seguindo as orientações do programa federal MINHA CASA MINHA VIDA, Faixa I, com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para famílias com renda mensal de R\$ 0,00 (zero) a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.977/2009 (de acordo como previsto na Lei Federal nº 14.118/2021) e Portaria nº 2.081/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional – Governo Federal.

Ademais, o presente edital regulamenta ainda a necessidade de incluir as vagas do Edital nº 001/2018-SEMURH, alegando que a conclusão da demanda do empreendimento Morada do Sol 2, permanece somente em situação de obra e sem indicação de demanda de beneficiados o Mato Grosso 1, 2 e 3, e alega que já se passaram o prazo de 48 meses da realização do Cadastro Habitacional de Interesse Social do Município de São Luís e que nesse período grande número de pessoas alcançaram a maioria, outras mudaram suas condições socioeconômicas e a população como um todo foi afetada pela pandemia de COVID-19 e seus reflexos em toda dinâmica social, concluiu pela necessidade de reabertura das inscrições no Cadastro Habitacional de Interesse Social do Município de São Luís e atualização dos dados dos inscritos.

Contudo, é fato público e notório que estamos em meio a período político é temerário que tal fato seja para fins de estratégia política, ante o fato da associação do chefe municipal a candidatura de seu irmão (deputado estadual), uma vez que é duvidoso o fato da abertura somente próximo do período eleitoral, com a publicação do edital na data 08/07/2022; e mais duvidoso ainda o fato do sorteio ser às pressas na data 06/09/2022.



Soma-se a isso a ausência de transparência e isonomia, ocorrendo inscrições para moradores do entorno de modo presencial e público em geral de modo online.

Ademais, é nítida a ausência de transparência e a rapidez no cronograma apresentado, bem como a não observação da Lei nº 11.977/2009 (art.5) quanto a implantação de empreendimento no âmbito do PNHU – Programa Nacional de Habitação Urbana com recursos de Desenvolvimento Social, pois não tem a infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, bem como o necessário compromisso do poder público a instalação de serviços de educação, saúde, lazer e transporte público, vejamos: Art. 5o-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; II - adequação ambiental do projeto III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público.

Outrossim, a área do empreendimento do referido Edital é da Zona Rural – Residencial Mato Grosso 1, 2 e 3. E o referido Edital nº 001/2022 foi baseado no Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, quando deveria ser baseado no Programa Nacional de Habilitação Rural, ambos previstos na Lei nº 11.977/099; o que se fosse baseado no PNHR justificaria as inscrições com reservas de vagas para comunidades do local.

Tal questão é de acesso à moradia digna e deve ser realizado com planejamento e compromisso, devendo a atuação do administrador ser voltada ao atendimento impessoal e geral; razão pela qual, visando restabelecer a moralidade, bem como evitar que o interesse público seja lesado por conta da realização e prosseguimento de forma rápida e sem apresentação de planejamento e transparência, bem como prestação de conta com a sociedade, outrossim, realizado em meio a período político, é que o autor popular propõe a presente demanda, a fim de suspender a referido Edital nº 001/2022.

Com base nisso, requer, de relevante para o atual estágio do feito, liminar para “para suspensão do Edital nº 001/2022 e do sorteio que está previsto para o dia 06/09/2022, para ser realizado em período posterior as eleições, o qual deverá vigorar até a decisão final da demanda, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, para impor obrigação de fazer, qual seja a convocação de audiência pública para definir as inscrições”.

Inicial instruída com abaixo-assinado, Regulamento dos Procedimentos para Inscrição/Seleção/Sorteio de Beneficiados Através do Programa Casa Verde e Amarela para o Residencial Mato Grosso 1, 2 e 3, datado de 08 de julho de 2022, declaração de hipossuficiência e fotos.

É o que importa relatar.

A liminar deve ser indeferida. E demonstrá-lo não exige grande esforço argumentativo.

Isso porque, diferentemente do que alega o autor, temerário mesmo seria o Poder Judiciário intervir de modo tão grave na Administração Pública pelo só fato de estar em curso o período eleitoral.

Sem embargos de opiniões em contrário, conclusão em sentido diverso ensinaria até mesmo que se questionassem os reais e nobres propósitos que decerto tem o requerente, porquanto uma simples consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão revela ser ele candidato nas próximas eleições. E isso, por óbvio, não é razoável.

Para além disso, os elementos trazidos aos autos não se prestam, nem de longe, a comprovar as alegadas irregularidades, tampouco o abuso de poder político. Aliás, sequer é possível saber-se de quando e de onde são as fotos.

Digno de nota, neste ponto, que em inúmeras imagens aparece o autor – candidato.



Da correção dos polos passivos

Na inicial consta expressamente que a ação é dirigida contra "ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, praticado pelo Município de São Luís/MA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Dom Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP:65015-580, representado por sua Procuradoria Municipal, com sede à Rua do Egito, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP:65010-270, através de atos omissivos praticados pelo Prefeito de São Luís/MA e o Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA - SEMURH, o Sr. Bruno Pereira Trindade Costa".

Contudo, no cadastro foram registrados como demandados Prefeitura de São Luís-MA, Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação e Prefeito de São Luís Eduardo Braide.

Faz-se necessária, pois, a correção dos polos passivos, de modo que sejam precisamente apontados e qualificados os requeridos.

Da hipossuficiência

A presunção decorrente da mera declaração da pessoa física interessada é de natureza relativa e cede ante a verificação concreta de indícios de não correspondência entre a situação fática aferida e o estado de miserabilidade alegado.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a dispensa do pagamento de custas e honorários advocatícios, vértice da assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos.

Ocorre que, ao registrar sua candidatura no TRE/MA, o demandante informou que seus bens superam R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), o que, até prova em contrário, não se coaduna com a alegada pobreza.

Impõe-se, portanto, a juntada de comprovantes de rendimentos e cópia da declaração de bens - IRPF, para a análise do pedido de concessão de justiça gratuita, vez que, embora não caiba o pagamento de custas, pode haver condenação em honorários e litigância de má-fé, por exemplo.

Por todo o exposto:

1) indefiro a tutela de urgência;

2) determino a intimação do autor para, no prazo de 15 dias:

2.1) juntar cópia dos comprovantes de rendimentos e da declaração de bens - IRPF, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade;

2.1.2) quando da juntada, os sobreditos documentos deverão ser cadastrados como sigilosos, sem que isso implique sigredo de justiça de todo o feito;

3) emendar a inicial, de modo que sejam precisamente apontados e qualificados os requeridos, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA., data do sistema.

Juiz Mário Márcio de Almeida Sousa



